



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, 294 - Edifício Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR
- CEP: 87.030-010 - Fone: (44) 3472-2796

Autos nº. 0002402-55.2017.8.16.0190

Processo: 0002402-55.2017.8.16.0190

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$224.615,01

Autor(s): • COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP (CPF/CNPJ: 79.342.069/0001-53)
AVENIDA SANTOS DUMONT, 2720 SOBRELOJA - MARINGÁ/PR - E-mail:
coop0718_juridico@sicredi.com.br

Réu(s): • Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)
Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de *repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência*, ajuizada por **Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná São Paulo – SICREDI União PR/SP**, em face da **Fazenda Pública do Município de Maringá**, ambos qualificados na inicial (mov. 1.1).

Como base de sua pretensão, a parte autora relata que foi executada pela ré, através da ação executiva fiscal de nº. 0008396-79.2009.8.16.0017, cujo objeto era a cobrança da quantia de R\$ 145.719,98 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) – data base em 06/12/2007 – a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do exercício financeiro de 2006.

Esclarece que após ser citada na demanda executiva, a autora promoveu o depósito em dinheiro da quantia executada, em conta judicial da Caixa Econômica Federal, sendo assim, lavrado Auto de Penhora e Depósito.

Diz que após a realização do referido depósito, a ré requereu o levantamento da quantia depositada, o que foi deferido pelo Juízo de origem.



Assevera que diante da garantia do juízo, a autora opôs embargos à execução fiscal (autos de nº. 0008398-49.2009.8.16.0017), que foram julgados e rejeitados, de modo tal que houve o prosseguimento da ação executiva até seus ulteriores termos.

Averba que ao dar prosseguimento à execução fiscal, a parte ré alegou que o depósito judicial anteriormente realizado pela autora não teria sido integral, uma vez que na data do mencionado depósito (03/04/2008) o valor devido correspondia a soma de R\$ 150.420,65 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), havendo uma falta de R\$ 4.700,67 (quatro mil e setecentos reais e sessenta e sete centavos).

Afirma que a ré exigiu o pagamento da mencionada diferença, cobrando-a com multa, juros e correção monetária, que fez incidir sobre o valor integral do débito tributário originário (R\$ 145.719,98) e não somente sobre o valor não depositado, de modo que alcançou o valor de R\$126.689,20 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Discorre sobre a abusividade da pretensão da ré, porquanto se houve a falta do depósito da quantia de R\$ 4.700,67 (quatro mil e setecentos reais e sessenta e sete centavos), a multa, juros e correção monetária somente poderiam incidir sobre a parte faltante e não sobre a integralidade do débito.

Salienta que por constantemente precisar demonstrar a regularidade fiscal e obter certidão negativa, promoveu o depósito da quantia de R\$ 224.615,01 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e um centavo), em data de 23 de fevereiro de 2017, valor este que corresponde aos juros, multa e correção monetária incidentes sobre a integralidade do crédito tributário.

Como entende ser indevido a integralidade do valor depositado, propõe a presente demanda de repetição de indébito.

Tece considerações acerca da repetição de indébito, bem assim sobre a impossibilidade de se calcular juros, correção monetária e multa em face do crédito tributário que foi depositado em juízo.

Sustenta que o depósito judicial faz cessar a mora em relação ao valor efetivamente depositado

Defende que a quantia devida corresponde à diferença (R\$ 4.700,67) atualizada, que totaliza o valor de R\$ 17.406,86 (dezessete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

Em sede de liminar, requer que o valor controverso (R\$ 207.208,15) permaneça depositado judicialmente, até o trânsito em julgado da presente demanda. Além disso, pede que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e que a ré se abstenha de inscrever seu nome em órgãos restritivos. Não se opõe ao levantamento da quantia incontroversa (R\$ 17.406,86).

Ao final, requer seja determinada a repetição do indébito do valor de R\$ 207.208,15, uma vez que indevida a incidência de atualização monetária, juros e multa em face do valor depositado judicialmente em data de 03/04/2008.



Com a inicial vieram os documentos (movs. 1.2 a 1.8).

A decisão inicial de mov. 5.1 deferiu o requerimento de tutela antecipada, bem assim determinou a citação da ré a apresentar resposta no prazo legal.

Regularmente citada, a Fazenda Pública do Município de Maringá apresentou contestação ao mov. 17.1. Argui, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir da autora ao propor a presente demanda, notadamente porque incabível ação de repetição de indébito na hipótese. Diz que os valores depositados em Juízo, vinculados à ação executiva de nº. 0008396-79.2009.8.16.0017, ainda não foram levantados, de modo que não houve qualquer pagamento indevido. Sustenta que contra a decisão do Juízo que determinou o complemento, caberia agravo de instrumento e não o ajuizamento desta demanda.

No mérito, defende a inexistência de cobrança indevida e que deve haver incidência de multa, correção monetária e juros sobre a integralidade do débito e não apenas sobre a diferença do crédito tributário depositado a menor.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação ao mov. 23.1, ocasião em que a autora rechaçou as teses defensivas suscitadas pela ré, bem assim repisou os fatos e fundamentos de sua petição inicial.

Ao mov. 26.1, o Ministério Público averbou a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Instadas a especificar provas (mov. 28.1), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado desta demanda (movs. 32.1 e 34.1).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito, a qual se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental constante dos autos, sendo despicienda, portanto, qualquer dilação probatória, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

2.2. Da preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita

Sustenta a ré, em síntese, ser inadequado o ajuizamento desta ação de repetição de indébito, porquanto em momento algum promoveu o levantamento da quantia depositada no bojo da ação executiva de nº. 0008396-79.2009.8.16.0017.



Ademais, fundamenta dizendo que o pleito deduzido nesta demanda deveria ter sido objeto de impugnação por meio de recurso próprio, no curso da execução fiscal acima mencionada.

Sem razão a ré neste ponto.

O art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional, é claro ao dispor que o sujeito passivo da relação jurídica tributária (contribuinte), possui o direito à restituição total ou parcial do indébito tributário na hipótese de “cobrança” ou “pagamento” espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável à espécie.

Transcreve-se o dispositivo legal acima referido:

*Art. 165. **O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:***

*I - **cobrança** ou pagamento espontâneo **de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifei).*

Significa dizer, portanto, que pouco importa se houve, ou não, o levantamento da quantia depositada na ação executiva apensa a estes autos a fim de averiguar a adequação desta ação de repetição de indébito.

É fato notório que a mera cobrança reputada indevida pelo contribuinte já é suficiente a dar ensejo a ação de repetição do indébito.

De mais a mais, para além da realização da cobrança de tributo indevido, percebe-se que a parte autora já promoveu o depósito do valor que o Fisco exige como correto para satisfazer o débito em execução, o que equivale a pagamento de tributo, ainda que realizado judicialmente.

Ainda que o referido depósito tenha sido realizado em Juízo, resta claro que tal fato se operou à título de pagamento, cuja controvérsia quanto a correção do valor cobrado restou relegada à esta demanda.

Não por outra razão, formulou-se pedido de tutela de urgência com vistas a autorizar apenas o levantamento da parte incontroversa dos valores depositados e não de sua integralidade, ao menos enquanto perdurar o trâmite desta demanda.

Lado outro, ainda que se admita ter sido viável o manejo dos fatos e fundamentos, ora apreciados, de forma incidental naquela própria ação executiva, o princípio da primazia da decisão de mérito, calcado nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil, está a legitimar o afastamento da preliminar arguida.

Por tais razões, fica **afastada** a preliminar em questão.



2.3. Do mérito

É incontroverso que o Município de Maringá cobra da parte autora, no bojo da ação de execução fiscal apensa, valores correspondentes a multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre a integralidade do tributo lá executado.

Inconteste, portanto, que o Fisco desconsidera, para fins de atualização de seu crédito, o pagamento parcial do tributo outrora efetivado pela autora.

Assim sendo, a controvérsia cinge-se em definir o montante sobre o qual deve incidir a atualização do débito tributário, ou seja, se a multa, juros de mora e correção monetária devem incidir sobre o valor integral do débito tributário originário (R\$ 145.719,98) ou apenas sobre a diferença não paga (R\$ 4.700,67).

Os pedidos são procedentes.

A metodologia empregada pelo réu na atualização de seu crédito, traduzida na incidência de multa, juros e correção monetária sobre a integralidade do débito tributário exequendo, implica enriquecimento indevido pelo Fisco, notadamente porque não considera o pagamento parcial efetivado pela autora.

Com efeito, a redação do artigo 9º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal esclarece que apenas o depósito realizado na forma do artigo 32 é passível de eximir o devedor da responsabilidade pela atualização monetária e juros.

Nesse sentido, veja-se a redação do §1º, do mencionado artigo 32:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

Nessa mesma linha, é o teor da súmula nº. 112 do Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Como se vê, o depósito judicial promovido pela parte executada deve abranger o valor do crédito exequendo, juros de mora, multa e demais encargos indicados na certidão de dívida ativa, para que seja considerado integral.

Em não sendo integral o depósito, como já reconheceu a parte autora nesta demanda, persiste a ocorrência de juros e correção monetária, de forma a punir o atraso injustificado no pagamento, bem assim garantir o valor da moeda diante do fenômeno inflacionário.



Todavia, a correção deve tomar por base o valor da diferença não paga. Não se pode considerar a integralidade do crédito tributário neste cálculo, porquanto a medida tende a gerar enriquecimento indevido em favor do ente político, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, *ex vi* a redação do art. 884, do Código Civil[1].

No caso da execução apensa, verifica-se que o depósito realizado pelo executado, ora autor, no intuito de garantir o juízo e afastar a exigibilidade do crédito, não alcançou a integralidade do tributo exequendo.

O depósito efetivado pelo autor naquela demanda foi inferior ao montante dos débitos em execução, de modo a tornar impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que havia uma defasagem de R\$ 4.700,67 (quatro mil e setecentos reais e sessenta e sete centavos) à época da operação.

No entanto, convém esclarecer que a atualização trazida pelo Município réu é muito superior à quantia devida, especialmente porque, como já salientado, não considerou o depósito parcial efetivado pela executada, já tempestivamente levantado.

Vale dizer que, na hipótese de ter sido o depósito realizado a menor, a atualização e, por consequência, **a correção monetária e juros só incidirá sobre a diferença entre o valor devido e o valor depositado e não, como pretendeu o ente municipal, sobre o valor global exigido na inicial da execução fiscal** (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 753080-9 - Toledo - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - - J. 29.03.2011).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados que refletem essa compreensão. Senão veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Citada a devedora e penhorados seus bens, foram arrematados, oportunidade em que, efetuado o pagamento parcial da dívida, com a atualização do valor exigido, subsistiu quantia remanescente. Ocorre que a sentença extinguiu o processo de execução, entendendo que houve o pagamento integral da dívida. O decisum deve ser reformado nesta oportunidade. Não tendo havido o pagamento integral do débito, objeto da execução, não há como prevalecer o decreto de extinção do feito, ainda mais fundado no cumprimento da obrigação. - Apelação provida para determinar a reforma da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem ***para prosseguimento da execução fiscal pela diferença ainda devida.***(AC 00108612320094036107, Juiz Convocado Sidmar Martins, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) (grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL DESATUALIZADO EM UM MÊS. ATUALIZAÇÃO REALIZADA PELO EXEQUENTE SOBRE O VALOR INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DE 30 DIAS DE ATUALIZAÇÃO



(CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS). ATUALIZAÇÃO PELO INPC/IBGE E POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS (R\$ 1.000,00) PELO INPC/IBGE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª C. Cível – AI – 753080-9 – Toledo, Rel. Eugenio Achille Grandinetti – Unânime, j. 29/03/2011).

Os julgados acima se amoldam perfeitamente ao caso dos autos, já que versam sobre a atualização do crédito tributário apenas sobre a diferença nas hipóteses de pagamento parcial, razão pela qual se encontra observada a regra contida no art. 489, §1º, V, do NCPC.

Assim sendo, os juros de mora, correção monetária e eventual multa deve levar em consideração, apenas e tão somente, a diferença entre o valor devido e o valor depositado (R\$ 4.700,67) e não, como pretendeu o ente municipal, sobre o valor global exigido no curso da execução fiscal apensa.

Por tais razões, a pretensão deduzida nesta demanda merece provimento, principalmente porque é patente o excesso de execução promovido pelo Fisco Municipal na execução de fiscal apensa.

Anoto, por fim, que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este Juízo foram enfrentados, de modo que se encontra atendida a regra prevista no art. 489, §1º, IV, do CPC.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de reconhecer e declarar indevida a cobrança do crédito tributário calculado com base na integralidade do tributo executado na ação de execução fiscal de nº. 0008396-79.2009.8.16.0017.

Em consequência, **confirmo a liminar de mov. 5.1**, e determino seja expedido, na ação executiva apensa, alvará de levantamento em favor do Município de Maringá, no importe de R\$ 17.406,86 (dezessete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), como forma de satisfazer integralmente o débito lá exequendo.

O restante do valor que se encontra depositado naqueles autos (R\$ 207.208,15), deverá ser repetido em favor da parte autora, bastando, para tanto, a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, conjugando os §§ 2º e 3º, inc. I e II, do art. 85 do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora até 200 (duzentos) salários mínimos (que corresponde a R\$ 190.800,00) e 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido que ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (que corresponde a R\$ 16.408,15), **o qual resulta no importe de R\$ 20.392,65 (vinte mil, trezentos e noventa e três reais e**



sessenta e cinco centavos), tendo em vista o grau de zelo e o trabalho realizado pelos advogados, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, o fato de sido julgamento antecipado.

O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar desta data e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de ação de execução fiscal de nº. 0008396-79.2009.8.16.0017, cumprindo-se as determinações aqui exaradas.

Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Registro conforme item 2.20.1.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.

[1] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Maringá, 01 de março de 2018.

MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

